



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



PARECER Nº 07/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 05/2017

MODALIDADE CARTA CONVITE Nº: 01/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório nº 05/2017, modalidade Carta Convite – Menor Preço por Item, aquisição de diversos materiais de construção, destinados na obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Lacerda/MT, de acordo com o projeto de execução de engenharia, conforme planilha anexa ao Edital de prorrogação de 16 de novembro de 2017.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria.

É o breve relato.

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 16/11/2017, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura e julgamento da licitação nº 05/2017, para que houvesse ampla concorrência, foram convidadas as empresas: ANA PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP; CONQUISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP; FERRAGENS RIBEIRO LTDA; MATECNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; CASA NOVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; L. ROSSI & CIA LTDA – EPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.617.459/0001-00



Na sequência, foi determinado conforme edital, prazo para que as empresas protocolassem sua habilitação e proposta de preço.

Ressaltando, conforme menciona ata, houve manifestação de 02 (duas) empresas interessadas a concorrer, ou seja, ANA PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP e CASA NOVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.

Dando prosseguimento aos trabalhos, e atendendo os ditames da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, houve por bem fazer saber o maior numero de empresas, porém, fora notado o desinteresse das empresas em vender por licitação. Conforme declaração anexa da empresa MATECNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sendo assim, decidiu por bem, conforme exigência legal, a prorrogar o presente certame e estender convite a outras empresas.

Conforme Segunda Ata de Abertura e julgamento do Processo Licitatório, aos 24 de novembro de 2017, prosseguindo com a abertura e julgamento da licitação. Verifica-se que todas as empresas convidadas anteriormente, foram informadas da prorrogação, e foi convidada mais uma empresa, ou seja, E DUTRA PEREIRA – ME.

Suplantada a fase verifica-se que das 07 (sete) empresas convidadas, apenas duas protocolaram propostas, as outras 05 (cinco), declararam não terem interesse em participar.

Conforme se denota da Ata da Reunião, continuando o certame, com duas empresas participantes, deu-se inicio à habilitação e abertura dos envelopes.

Os documentos foram devidamente apresentados e sua veracidade verificada pela senhora Secretária da Comissão Permanente de Licitação.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas.

Dada a regularidade do certame, que inclusive foi realizado na modalidade carta convite, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste ao parecer conclusivo, bem como, a possibilidade da homologação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



As empresas habilitadas, PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP e CASA NOVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço por item.

Ressalta-se que o preço apresentado nas propostas estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Acontece que, muito embora restando somente duas proposta, a finalidade maior da Carta Convite foi cumprida, uma vez que os valores ofertados desta feita, restou demonstrado que encontram –se dentro dos padrões de mercado, de modo que não há motivo para proceder a repetição de convite. Ademais, existem outros princípios da Administração Pública que se deve levar em consideração, como os da economia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, etc. Portanto, seria inviável a repetição de convite, moroso e dispendioso, o que atrasaria a aquisição do produto almejado, devendo, pois, ser este processo homologado e adjudicado.

Pelo exposto, somos pela homologação do processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Lacerda - MT, 04 de Dezembro de 2017.

Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
Assessora Jurídica - OAB/MT N° 23736-B